



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 19515.000342/2003-17
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9101-002.082 – 1ª Turma
Sessão de 20 de janeiro de 2015
Matéria Decadência
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ARREPAR PARTICIPAÇÕES S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa:

REGIMENTO INTERNO CARF - DECISÃO DEFINITIVA STF E STJ - ARTIGO 62-A DO ANEXO II DO RICARF

Segundo o artigo 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil devem ser reproduzidas no julgamento dos recursos no âmbito deste Conselho.

DECADÊNCIA

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia, pacificou o entendimento segundo o qual para os casos em que se constata pagamento parcial do tributo ou declaração constitutiva de crédito tributário, deve-se aplicar o artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional; de outra parte, para os casos em que não se verifica o pagamento, deve ser aplicado o artigo 173, inciso I, também do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade dos votos, em negar provimento ao recurso da fazenda.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Carlos Alberto Freitas Barreto – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Karem Jureidini Dias – Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO, VALMIR SANDRI, VALMAR FONSECA DE MENEZES, KAREM JUREIDINI DIAS, LEONARDO DE ANDRADE COUTO (Conselheiro Convocado), ANTÔNIO CARLOS GUIDONI FILHO, RAFAEL VIDAL DE ARAÚJO, JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, PAULO ROBERTO CORTEZ (Suplente Convocado), CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO (Presidente). Esteve presente e procedeu à sustentação oral o Patrono da Recorrida, Dr. Eduardo Lourenço Gregório Junior OAB-DF 36.531.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do acórdão de nº 107-09.577, proferido pela Sétima Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes, que, deu provimento ao Recurso Voluntário do Contribuinte e acolheu a preliminar de decadência.

Originariamente, o processo versa sobre Auto de Infração (fls. 253/259), do qual o contribuinte foi cientificado em 31/01/03 (conforme fls. 258), para exigência de IRPJ, devido a compensação superior a 30% de saldo de prejuízo fiscal ano-calendário de 1997.

O contribuinte impugnou o lançamento (fls. 263/286), argumentando, em síntese, que: (i) houve caducidade do direito do Fisco de proceder ao lançamento de ofício em relação aos fatos geradores supostamente ocorridos no ano de 1997; (ii) houve impropriedade quanto ao fundamento do suposto crédito apurado; (iii) legitimidade do contribuinte em proceder à compensação integral dos prejuízos fiscais apurados até 31.12.1996; (iv) inaplicabilidade dos juros de mora; e (v) inaplicabilidade da taxa SELIC.

Em análise do recurso interposto pelo contribuinte, a DRJ entendeu, por unanimidade, julgar improcedente a Impugnação, em acórdão que restou ementado da seguinte forma (fls. 306/316):

“IRPJ. DECADÊNCIA. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, em se tratando de lançamento tributário por homologação, seu prazo decadencial só se inicia quando decorridos 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a contar-se da homologação tácita do lançamento.

IRPJ. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. POSTERGAÇÃO DO IMPOSTO. Não se tratando de inexatidão contábil, por inobservância do regime de competência no registro de mutações patrimoniais, nos termos do art.177, da Lei nº 6.404/76, a compensação indevida de prejuízos fiscais não configura hipótese de postergação do tributo, regulada pelo art. 6º, e §§, do Decreto-lei nº 1.598/77.

RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA. A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

JUROS DE MORA. LANÇAMENTO COM SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE. A atividade de julgamento nas DRI deve observância obrigatória às normas legais e regulamentares, bem como ao entendimento da Secretaria da Receita Federal expresso em atos tributários e aduaneiros.

Lançamento Procedente”

O contribuinte, então, interpôs Recurso Voluntário (fls. 324/331) em que alegou estar decaído o direito do Fisco de lançar o suposto crédito tributário, tendo em vista que a aplicação do *dies a quo* do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, independe de pagamento prévio, tendo em vista que a atividade de lançamento não é apenas de se pagar o imposto, mas também de escriturar, calcular e, se for o caso, recolher o tributo devido. Nesse sentido, a mera falta de pagamento não pode deslocar da contagem do prazo para o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional. Alegou também haver impropriedade do lançamento por qualificação errônea da infração,

Sobreveio, então, o Acórdão nº 107-09.577, que deu provimento ao recurso do contribuinte, acatando a decadência. O acórdão restou assim ementado:

“IRPJ. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS EM DESACORDO COM A LIMITAÇÃO DE 30% ESTABELECIDADA PELAS LEIS 8.981/95 e 9.065/95. DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR. FORMALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 150, § 4º, DO CTN.

Nos termos do que prescreve o art. 150, § 4º, do CTN, dispõe a Fazenda Pública do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do fato gerador, para formalizar o lançamento de ofício. A regra do 150, § 4º, do CTN, somente é afastada quando comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação.”

Em face dessa decisão, a Procuradoria interpôs Recurso Especial (fls. 1287/1295) em que argumentou que, no presente caso, se deve aplicar o *dies a quo* do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, pois não houve pagamento antecipado. Assim, pela contagem do prazo decadencial deste dispositivo legal, o direito da Fiscalização de lançar o tributo não havia decaído. Em despacho às fls. 1306/1307, o r. recurso foi admitido.

O contribuinte, cientificado do Acórdão e do Recurso Especial da Procuradoria no dia 14/04/2010 (fls. 1882 do processo digital) apresentou Contrarrazões às fls. 1310/1319 no dia 28/04/2010, em que alegou que o Recurso Especial da Procuradoria não pode ser admitido, tendo em vista que a tese objeto de interposição do recurso já foi superada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, tendo em vista que a questão foi elevada a julgamento no Pleno da r. Câmara, que manteve o entendimento que, tratando-se de tributo sujeito ao auto-lançamento, a contagem do prazo decadencial, em qualquer hipótese, obedece à regra do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, conforme julgamento do Recurso Extraordinário nº 105-144784 no Processo Administrativo nº 10183.005241/2001-97.

Asseverou, o contribuinte, que o lançamento por homologação não exige a realização de pagamento do tributo, e que o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional não impõe pagamento prévio ou outra medida como condição para a aplicação do prazo decadencial nele fixado. Subsidiariamente, alegou que adotou os procedimentos previstos em lei para apurar e informar o Fisco do montante de IRPJ devido com a entrega da DIPJ, o que ensejaria a aplicação da contagem prevista no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

Processo nº 19515.000342/2003-17
Acórdão n.º **9101-002.082**

CSRF-T1
Fl. 6

CÓPIA

Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias, Relatora

O recurso é tempestivo e foi objeto de despacho de admissibilidade às fls. 302/303, estando clara a divergência jurisprudencial, pelo que dele conheço e passo a dispor.

Quanto ao Recurso da Procuradoria, requer-se a aplicação do no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, alegando que se trata de tributo sujeito a homologação e não houve pagamento parcial do tributo.

Já o contribuinte, em sede de Contrarrazões, argumenta que para a aplicação da contagem do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, não há a exigência de ter havido pagamento parcial, tendo em vista que a atividade do “auto-lançamento” não incorre, necessariamente, em pagamento de tributo.

Subsidiariamente, o contribuinte alega que, se esta Turma não considerar que o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, não obriga que tenha havido o pagamento parcial para a sua aplicação, é necessário se verificar que houve a declaração do crédito tributário em DIPJ, o que é suficiente para a aplicação do *dies a quo* previsto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Importante mencionar que, tendo em vista a alteração do Regimento Interno desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com o acréscimo do artigo 62-A, no Anexo II, necessário se faz que este colegiado adote o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, quando a matéria tenha sido julgada por meio de Recurso Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-B e 543-C, do Código de Processo Civil. Eis a redação do artigo 62-A do Anexo II do Ricarf:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No tocante ao prazo decadencial aplicável aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 973.733 – SC (2007/0176994-0), Sessão em 12 de agosto de 2009, relator o Ministro Luiz Fux, pacificou entendimento a ser adotado por aquele colegiado, em acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL.

ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, E 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, ineludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

(...)

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (destaques do original)

Assim sendo, contrariamente ao posicionamento por mim sempre adotado, por força de previsão regimental do CARF, decido por acolher os critérios estipulados pelo Superior Tribunal de Justiça para aplicação de uma ou outra regra decadencial prevista no Código Tributário Nacional.

Quanto ao pagamento parcial de tributo, cumpre ressaltar que ele se torna requisito para a aplicação do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional se não houver declaração prévia do débito pelo sujeito passivo. Isto porque, segundo a própria ementa do Recurso Especial nº 973.733/SC, repetitivo do Superior Tribunal de Justiça, o prazo decadencial é sempre quinquenal, variando seu *dies a quo*. Aplica-se o *dies a quo* previsto no art. 173, do Código Tributário Nacional, para os seguintes casos: (i) casos dos tributos não sujeitos ao lançamento por homologação; (ii) para os casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que se constatar dolo, fraude ou simulação; (iii) para os casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que não se constatar dolo fraude ou simulação e não houver declaração prévia constitutiva do débito, tampouco pagamento.

Noutras palavras, de acordo com o teor do julgamento proferido no recurso repetitivo, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, depreende-se que será aplicável a regra do art. 150, § 4, do Código Tributário Nacional para efeito da contagem do *dies a quo* do prazo decadencial sempre que, cumulativamente: (i) tratar-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação; (ii) não houver acusação de dolo, fraude ou simulação (iii) houver declaração prévia do contribuinte e/ou pagamento parcial.

Voltando ao presente caso, temos que não houve pagamento do saldo devedor, já que a compensação de prejuízo fiscal não é a compensação, enquanto forma de quitação parcial, mas pertence à própria formação da base de cálculo do tributo devido.

De fato, se de compensação de tributo se tratasse, para efeito de extinção do crédito tributário, então se estaria em situação equiparada a de pagamento parcial. Ocorre que a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa acumulados não se equipara a uma compensação de tributo, porquanto pertence à própria formação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, compondo, antes, a formação do lucro real tributável.

Com efeito, a compensação a que se refere o art. 156, II, do Código Tributário Nacional, é, por exemplo, a compensação de saldo negativo de imposto, ou de imposto pago a maior, com tributo a pagar, não se assemelhando à utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, que simplesmente participam da formação do lucro real tributável.

Contudo, verifico nos autos deste processo que, conforme DIPJ às fls. 36/69, houve pagamento antecipado de estimativa no ano-calendário de 1997.

Dessa forma, como há nos autos prova de que houve o pagamento parcial, por meio do recolhimento de estimativa de IRPJ, a contagem de prazo decadencial deve ser realizada pelo art. 150, § 4, do Código Tributário Nacional.

Assim, para o IRPJ referente ao ano-calendário de 1997, o direito do Fisco de lançar os créditos já estava decaído em 30/01/2003 (ciência do auto, conforme fls. 258).

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, tendo em vista que estava decaído o direito do Fisco de lançar os tributos referentes ao ano-calendário de 1997, porquanto existe pagamento parcial.

Processo nº 19515.000342/2003-17
Acórdão n.º **9101-002.082**

CSRF-T1
Fl. 10

Sala das Sessões, em 20/01/2015.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Karem Jureidini Dias

CÓPIA